



**MPV 1090  
00093**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLV nº 12, de 2022, oriundo da MPV nº 1090, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1090, de 2021, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 2º O prazo de suspensão de pagamento das parcelas do Fies realizada durante a pandemia de Covid-19 será computado como período de atraso para fins de caracterização de débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tomamos conhecimento de situações nas quais diversos estudantes com débitos vencidos há, por exemplo, 330, 340 ou 350 dias no Fies, em dezembro de 2021, não estão conseguindo o desconto especial porque o período de suspensão das parcelas não está sendo computado como período de atraso para fins de concessão do benefício de desconto. São casos que claramente precisam ser enquadrados como beneficiários deste programa de renegociação de dívidas e propomos corrigir esta situação por meio desta emenda, por questão de justiça.

Desta forma, propomos que a suspensão dos pagamentos ocorrida durante a pandemia de Covid-19 seja computada para



SF/22673.18000-58



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

enquadramento do prazo de débitos vencidos para efeitos de concessão dos benefícios oferecidos pela Medida Provisória nº 1.090, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/22673.18000-58